



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 563.616 - RJ (2014/0203673-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : FLÁVIO DIZ ZVEITER E OUTRO(S) - RJ124187
MARIANA BURITY MARTINS E OUTRO(S) - RJ124397
RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S) - DF025411
CAROLINA DE JESUS MULLER - DF038896
EMBARGADO : ANA PAULA PEREIRA DA SILVA AZEVEDO
EMBARGADO : ANA CAROLINA PEREIRA DA SILVA AZEVEDO
EMBARGADO : THERESA CHRISTINA PEREIRA DA SILVA AZEVEDO
ADVOGADOS : ANA MARIA GODINHO NUNES ANÁTOCLES E OUTRO(S) - RJ087258
JAQUELINE ESCRIVANI NUNES - RJ150664

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO VERIFICADA. ANÁLISE DA QUESTÃO OMITIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

2. No caso concreto, verificada a existência de omissão, procede-se ao exame da matéria omitida.

3. "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 7 do STJ).

4. Embargos de declaração acolhidos para suprir a omissão e dar parcial provimento ao agrado interno.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para suprir a omissão e dar parcial provimento ao agrado interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 06 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 563.616 - RJ (2014/0203673-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : FLÁVIO DIZ ZVEITER E OUTRO(S) - RJ124187
MARIANA BURITY MARTINS E OUTRO(S) - RJ124397
RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S) - DF025411
CAROLINA DE JESUS MULLER - DF038896
EMBARGADO : ANA PAULA PEREIRA DA SILVA AZEVEDO
EMBARGADO : ANA CAROLINA PEREIRA DA SILVA AZEVEDO
EMBARGADO : THERESA CHRISTINA PEREIRA DA SILVA AZEVEDO
ADVOGADOS : ANA MARIA GODINHO NUNES ANÁTOCLES E OUTRO(S) - RJ087258
JAQUELINE ESCRIVANI NUNES - RJ150664

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração (e-STJ fls. 928/933) opostos a acórdão desta relatoria que julgou agravo interno nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 916):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. VALOR DOS DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE NA QUANTIA FIXADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que foi configurada a má prestação do serviço de remoção, expressamente previsto no contrato de saúde. O exame da pretensão recursal no sentido de verificar que não houve a referida falha demandaria nova análise da prova, inviável em recurso especial.
3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

Em suas razões, a embargante aponta omissão na análise da tese de que não era possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais porque o acórdão recorrido teria sido publicado na vigência do CPC de 1973.

Ao final, requer o acolhimento dos aclaratórios para que seja suprido o vício apontado.

Os embargados apresentaram impugnação (e-STJ fls. 937/940).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 563.616 - RJ (2014/0203673-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : FLÁVIO DIZ ZVEITER E OUTRO(S) - RJ124187
MARIANA BURITY MARTINS E OUTRO(S) - RJ124397
RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S) - DF025411
CAROLINA DE JESUS MULLER - DF038896
EMBARGADO : ANA PAULA PEREIRA DA SILVA AZEVEDO
EMBARGADO : ANA CAROLINA PEREIRA DA SILVA AZEVEDO
EMBARGADO : THERESA CHRISTINA PEREIRA DA SILVA AZEVEDO
ADVOGADOS : ANA MARIA GODINHO NUNES ANÁTOCLES E OUTRO(S) - RJ087258
JAQUELINE ESCRIVANI NUNES - RJ150664

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO VERIFICADA. ANÁLISE DA QUESTÃO OMITIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.
2. No caso concreto, verificada a existência de omissão, procede-se ao exame da matéria omitida.
3. "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 7 do STJ).
4. Embargos de declaração acolhidos para suprir a omissão e dar parcial provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 563.616 - RJ (2014/0203673-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : FLÁVIO DIZ ZVEITER E OUTRO(S) - RJ124187
MARIANA BURITY MARTINS E OUTRO(S) - RJ124397
RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S) - DF025411
CAROLINA DE JESUS MULLER - DF038896
EMBARGADO : ANA PAULA PEREIRA DA SILVA AZEVEDO
EMBARGADO : ANA CAROLINA PEREIRA DA SILVA AZEVEDO
EMBARGADO : THERESA CHRISTINA PEREIRA DA SILVA AZEVEDO
ADVOGADOS : ANA MARIA GODINHO NUNES ANÁTOCLES E OUTRO(S) - RJ087258
JAQUELINE ESCRIVANI NUNES - RJ150664

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

No caso concreto, verifica-se, de fato, a existência de omissão na análise da tese de impossibilidade de arbitramento de honorários sucumbenciais recursais suscitada no agravo interno.

Passemos, então, ao exame da matéria.

Nos termos do Enunciado Administrativo n. 7 do STJ, "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

Ademais, a Segunda Seção pacificou o entendimento segundo o qual "é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, de minha relatoria, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017).

O acórdão recorrido foi publicado em fevereiro de 2014 (e-STJ fl. 766), portanto, antes da entrada em vigor do novo Código. Em tais condições, não era caso de majoração dos honorários.

Em face do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para suprir a omissão e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao agravo interno para afastar a majoração dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorários estabelecida pela decisão monocrática.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0203673-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no AREsp 563.616 / RJ**

Números Origem: 201424558357 299285720018190001 300103166800106

PAUTA: 06/08/2019

JULGADO: 06/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS	:	FLÁVIO DIZ ZVEITER E OUTRO(S) - RJ124187 MARIANA BURITY MARTINS E OUTRO(S) - RJ124397 RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S) - DF025411 CAROLINA DE JESUS MULLER - DF038896
AGRAVADO	:	ANA PAULA PEREIRA DA SILVA AZEVEDO
AGRAVADO	:	ANA CAROLINA PEREIRA DA SILVA AZEVEDO
AGRAVADO	:	THERESA CHRISTINA PEREIRA DA SILVA AZEVEDO
ADVOGADOS	:	ANA MARIA GODINHO NUNES ANÁTOCLES E OUTRO(S) - RJ087258 JAQUELINE ESCRIVANI NUNES - RJ150664

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	:	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS	:	FLÁVIO DIZ ZVEITER E OUTRO(S) - RJ124187 MARIANA BURITY MARTINS E OUTRO(S) - RJ124397 RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S) - DF025411 CAROLINA DE JESUS MULLER - DF038896
EMBARGADO	:	ANA PAULA PEREIRA DA SILVA AZEVEDO
EMBARGADO	:	ANA CAROLINA PEREIRA DA SILVA AZEVEDO
EMBARGADO	:	THERESA CHRISTINA PEREIRA DA SILVA AZEVEDO
ADVOGADOS	:	ANA MARIA GODINHO NUNES ANÁTOCLES E OUTRO(S) - RJ087258 JAQUELINE ESCRIVANI NUNES - RJ150664

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para suprir a omissão e dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.